



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

LEI N° 2.138, de 1º de julho de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

O Prefeito Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei estabelecidas as diretrizes para o orçamento do Município de Mantena para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conjugado com o inciso I do art. 16, caput do art. 115 e inciso III do art. 141, todos da Lei Orgânica do Município de Mantena, que será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I** - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- II** - as diretrizes para a elaboração, execução e limitação dos orçamentos do Município;
- III** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI** - as emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual;
- VII** - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integrará a proposta de lei do Plano Plurianual (2026/2029) as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2026.

CAPÍTULO II

Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026, integrarão a proposta de lei do Plano Plurianual, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo limite à programação das despesas, elaboradas em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual para o Quadriênio 2026/2029 e suas atualizações.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro de 2026, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária anual para 2026 e durante a sua execução, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

a despesa fixada com a receita estimada, conforme contingenciamento necessário, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento das necessidades da sociedade.

§ 3º. Integra esta lei o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2026, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º. A destinação dos recursos aos programas sociais e de desenvolvimento sustentável, que integrarão a Lei Orçamentária Anual, justificar-se-á na promoção da vida, da saúde, da assistência social, da ciência e tecnologia, da cultura e do esporte, ou qualquer forma de desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. nos Anexos que integram o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, constam as seguintes informações técnicas contábeis:

I - Metas Físicas e Fiscais, que conterá:

- a)** Metas Físicas e Fiscais da Despesa por Ações/Unidades/Funções/Programas;
- b)** Metas Físicas e Fiscais da Despesa/Resumo por Ações;
- c)** Metas Físicas e Fiscais da Despesa/Resumo por Programas;
- d)** Metas Físicas e Fiscais da Despesa/Resumo Metas Financeiras.

II - Demonstrativos Fiscais, que conterá os Riscos Fiscais e Providências:

- a)** Metas Anuais;
- b)** Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c)** Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d)** Evolução do Patrimônio Líquido do Orçamento Fiscal;
- e)** Origem e aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f)** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- g)** Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

Diretrizes e Estrutura Organizacional para Elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 4º. Para efeito da Lei Orçamentária Anual entende-se por:

- I -** Programa é o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II -** atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III -** projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV -** operações especiais são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V -** ação é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- VI -** unidade gestora ou unidade orçamentária tem como maior nível na estrutura institucional, Órgão Orçamentário, nível intermediário e a unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional;
- VII -** receitas ordinárias são aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- VIII -** execução física é a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço, tendo como referência indicadores e parâmetros definidos nos projetos;
- IX -** execução orçamentária é a utilização dos créditos consignados no orçamento em forma de rubricas orçamentárias;
- X -** execução financeira é a utilização dos recursos financeiros, visando atender os programas de governo aos quais são vinculados;
- XI -** concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- XII -** convenentes, parceiros, colaboradores, cooperadores e congêneres, são os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal e das entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

de atividades, projetos e operações especiais, demonstrando os respectivos valores orçamentários, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação, função, subsunção e programa as quais se vinculam.

§ 2º. A estrutura do projeto de Lei do Orçamento Anual identificará a receita por origem (fonte de recurso) e unidade orçamentária e a despesa, por função, subsunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

Art. 5º. Nos demonstrativos que acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos da lei nº 4.320/64, constarão:

- I -** Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- II -** Programa de Trabalho de Governo (funções, subjunções e programas por projeto e atividades;
- III -** Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas, conforme o vínculo com os recursos
- IV -** Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de funções, subjunções e programas por projetos e atividades;
- V -** Demonstrativo da Despesa por órgãos e funções;
- VI -** Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- VII -** Detalhamento de Despesas do Orçamento da criança e do adolescente;
- VIII -** Demonstrativo de Previsão das Transferências Financeiras;
- IX -** Demonstrativo Orçamentário para 2026 para cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- X -** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida estimada para 2026.

CAPÍTULO IV

Diretrizes para Elaboração, Execução e Limitação do Orçamento do Município

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 6º. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe o art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Legislativo, Executivo, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, IMP – Instituto Municipal de Previdência e seus Fundos Contábeis e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal, em vigor até 30 de agosto do ano corrente, evidenciando a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Os investimentos tomarão como metodologia de cálculo as possíveis transferências voluntárias do governo do estado e da União e a parte de recursos próprios do Município.

§ 2º. O pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos, incluídas os parcelamentos com o regime geral de previdência.

§ 3º. As transferências constitucionais, base de cálculo para contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constarão do orçamento da receita pelos seus valores brutos.

§ 4º. O Executivo Municipal poderá transformar os Fundos Municipais em Unidades Orçamentárias, em conformidade com orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Controladoria Geral do Município, Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Art. 8º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita estimada para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Além dos princípios elencados no caput deste artigo, a proposta orçamentária anual será elaborada em conformidade com a normas técnicas contábeis aplicas ao setor público e regras de consolidação definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 9º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, através do Relatório de Gestão Municipal.

Art. 10. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Seção II

Estimativa da Receita Orçamentária

Art. 11. As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios encerrados, adotando medidas de previsão de aumento ou compensação de receita conforme legislação e medidas de execução fiscal.

Parágrafo único. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

legislação tributária e das contribuições do Município, bem como da legislação tributária nacional ou estadual, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** - a atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III** - a expansão do número de contribuintes;
- IV** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V** - os efeitos gerados, na arrecadação do IPTU e demais impostos e taxas, ocasionado pela utilização do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica e outras tecnologias;
- VI** - a evolução da economia local, estadual e nacional;
- VII** - outras iniciativas internas da Secretaria da Fazenda e Planejamento, ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 12. A estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços constantes, com base no mês de julho de 2025.

Seção III Programação da Despesa

Art. 13. A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterá previsão para que o Executivo Municipal crie novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (*elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores*), a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

§ 1º. O remanejamento orçamentário, observado o valor atribuído a cada Programa de Governo, poderá ser realizado por Decreto do Executivo Municipal e terá obrigatoriamente que obedecer ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Os recursos de convênios não previstos na estimativa da receita e não constantes nos orçamentos, ou o seu excesso de arrecadação, bem como os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, servirão como fonte de recursos para abertura de crédito adicional suplementar, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O remanejamento orçamentário para os Poderes, através de anulação parcial ou total de dotações da Administração Direta, será realizado somente com autorização do chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Na programação de investimentos dos órgãos da administração, deverá ser observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

I - obras, ampliações e reformas deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2026/2029;

II - tenha comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira;

III - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável e inclusiva.

§ 1º. No caso de projetos executados por força de operações de crédito, convênios, ajustes ou acordos, não haverá necessidade de redução ou anulação de outros projetos.

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada.

Art. 15. A compensação de que trata o § 2º art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser utilizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista nesta Lei, observado o limite das respectivas dotações e de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. O Poder Legislativo Municipal terá como limite máximo da despesa para 2026, os valores das dotações orçamentárias da despesa para ser inclusa na proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2025, observando a metodologia definida no art. 12 da Lei complementar nº 101/2000 e os critérios estabelecidos no inciso I, art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 17. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2026, a qualquer tempo deverá atender ao disposto nos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 e acompanhará:

I - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 18. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para a dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, atualizados por decreto federal.

Seção IV

Concessões de Contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Art. 19. A Proposta de Lei Orçamentária Anual, constará recursos orçamentários para a concessão de contribuição à:

I - Associação dos Municípios, estadual a microrregional;

II – Associações, institutos, fundações e agências de fomento, esporte, lazer, turismo, assistência social, de amparo ao idoso, à criança e ao adolescente e outros seguimentos;

III - Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

IV - Instituto de Desenvolvimento Turístico;

V - Consórcios Intermunicipais.

Seção V Convênios e Subvenções Sociais e Auxílios

Art. 20. As unidades gestoras do Poder Executivo Municipal com manifestação expressa da concordância do Prefeito, poderão realizar convênios, acordos, termos e congêneres, com entidades públicas ou particulares, para o recebimento de recursos financeiros, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 21. A concessão de recursos a título de convênios, subvenções, auxílios e contribuições, somente poderá ocorrer nos casos em que se verificar o atendimento de necessidade coletiva ou interesse público devidamente demonstrado e justificado pelo responsável, devendo ser observado os princípios da legalidade, da publicidade, da imparcialidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

Art. 22. As parcerias com as entidades sem fins lucrativos serão regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, suas alterações e demais legislações correlatas.

Art. 23. As parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCIP) serão formalizadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Seção VI Contrapartida de Convênios, Contratos de Repasse e Empréstimos

Art. 24. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado o montante ingressado, nos termos do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Art. 25. Os recursos vinculados, oriundos de convênios, congêneres e operações de crédito, podem ser considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 26. Os recursos que irão compor a contrapartida de empréstimos para o pagamento de sinal, juros, amortização e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não terão destinação diversa da programada, exceto quando comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos, ou alteração do programa, ou ainda, se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização legislativa específica.

Parágrafo único. Exceta-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Seção VII Transferência de Recursos Públicos Para o Setor Privado Sem Fins Lucrativos

Art. 27. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a título de subvenções, contribuições ou auxílios de capital beneficiarão as entidades que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita ou subsidiada, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), quando for o caso;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistência social;

III - atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742/1993 e aos dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790/1999, e atender uma das condições do inciso I, deste artigo, bem como as qualificadas como Organizações Sociais;

V - sejam de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica ou de saúde e voltados para o fortalecimento do associativismo municipal, nos termos da alínea “f” do inciso I art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A transferência de recursos à entidade dar-se-á após ser firmado o respectivo instrumento legal de repasse e plano de trabalho aprovado de acordo com as normas e legislação federal específicas.

§ 2º. Para efeito de habilitar-se à contemplação com verbas de subvenções, contribuições ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

auxílios de capital, a entidade pleiteante deverá apresentar para arquivo da Administração Municipal, os documentos e comprovantes exigidos pelos Setores Competentes, de acordo com a Unidade Gestora.

§ 3º. Não serão concedidos repasses financeiros à entidade:

I - que não tenha prestado contas da aplicação de subvenção, contribuição ou auxílio de capital recebidos;

II - considerada sem condições de funcionamento pelo Executivo Municipal;

III - que não atenda qualquer dos requisitos definidos pelo Executivo Municipal;

IV - que deixar de comprovar o regular funcionamento na forma dos estatutos sociais;

V - que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores;

VI - que não detenham certificação emitidas pelos respectivos Conselhos Municipais vinculados a sua área de atuação.

Art. 28. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Município pelos órgãos de controle interno e externo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção VIII

Créditos Adicionais

Art. 29. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Cada projeto e sua respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, da Lei nº 4.320/64/1964.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2026, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais suplementares ou especiais por superávit financeiro terão que ser acompanhados por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

I - demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso, elaborado pela Contabilidade Geral do Município, assinado e identificado o nome e o registro profissional do responsável pelos registros contábeis;

II – cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior devidamente assinado pelo profissional da contabilidade e idêntico ao enviado ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a prestação de contas anual do exercício anterior.

Art. 32. Com base no § 3º do art. 25, da Lei Federal nº 14.113/2020, até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício anterior, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 2º, do art. 16, da mesma lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente e servirão como fonte de recursos para abertura de crédito adicional suplementar, obedecendo sua vinculação.

Art. 33. Os recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, excesso de arrecadação e operações de crédito podem ser suplementados no exercício corrente, mediante Decreto do Executivo, obedecendo à vinculação conforme cada fonte de recurso.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, o superávit financeiro de exercícios anteriores, excesso de arrecadação e operações de crédito.

Seção IX

Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 34. O Executivo Municipal elaborará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, por órgão e fonte de recurso, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de garantir o equilíbrio financeiro.

Art. 35. No prazo previsto no artigo anterior, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 36. As unidades orçamentárias deverão efetuar seus empenhos considerando a necessidade de adoção de medidas de racionalização de custos e de maximização do uso de recursos disponíveis, devendo as despesas ser empenhadas no montante de recursos necessários ao respectivo atendimento anual, observado o cronograma mensal de desembolso.

Art. 37. A programação financeira será reavaliada, caso as receitas estimadas não se realizem em decorrência de riscos fiscais.

Art. 38. Na programação da despesa, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Seção X Limitação de Empenhos

Art. 39. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, sendo priorizada a limitação nas ações que não afetam a manutenção das atividades essenciais de atendimento à população.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida em cada órgão do Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, sempre que possível.

§ 2º. A base contingenciável será definida conforme o ingresso dos recursos financeiros por fonte de recurso e seu comprometimento ao longo do exercício, excluídas:

I - as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, no limite definido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. A limitação de empenho e movimentação financeira, para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser compatível com os ajustes no cronograma mensal de desembolso.

Seção XI Reserva de Contingência

Art. 40. A proposta orçamentária para o exercício de 2026, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados em até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

§ 1º. Não será considerada, para o limite do caput deste artigo, os valores orçamentários destinados às emendas parlamentares individuais para anulação parcial e realocação do recurso.

§ 2º. A Reserva de Contingência será utilizada para fazer frente ao pagamento dos valores decorrentes de passivos contingentes, intempéries e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 41. Quando a Reserva de Contingência, não for suficiente para atender os riscos fiscais, caso concretizem-se, serão utilizados recursos do provável superávit financeiro do exercício de 2025, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, excluídos os provenientes de recursos vinculados ou de convênios, mediante autorização legislativa específica, para anulação de recursos alocados no Orçamento Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Art. 42. Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas, da seguinte forma:

I – alterando as ações das entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

CAPÍTULO IV Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 43. Obedecidos aos limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43 e alterações, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2026, destinados a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 44. A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, constará da Proposta Orçamentária (estimativa da receita e fixação da despesa) e autorizadas por lei específica.

Art. 45. As operações de crédito aprovadas após a proposta orçamentária serão inclusas através da reprogramação da receita de operações de crédito e inclusas as metas e prioridades nos anexos desta Lei, se for o caso.

Art. 46. As verificações dos limites da dívida pública e as contratações de operações de créditos serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47. As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal.

Art. 48. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito desde que contratadas e aprovadas por lei municipal ou em fase de estudo e aprovação por instituição financeira.

Art. 49. A contratação de operações de crédito e as por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, na Seção IV, do capítulo VII, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Seção II Disposições Sobre Débitos Judiciais

Art. 50. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

consignadas com esta finalidade em ações de governo com atividades específicas, de acordo com programação elencadas na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 51. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2026 destinadas ao pagamento de precatório judicial, tendo em vista o disposto nos artigos 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CAPÍTULO V

Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 52. No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente, projetada para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações do Plano de Cargos e Salários e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão criar ou alterar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título e autorizar concessões de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2026, sendo os valores compatíveis com os limites definidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 54. Os recursos para revisão geral de pessoal poderão constar da Lei Orçamentária em categoria de programação específica, ou estarem contempladas nos programas no próprio orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos referidos no artigo anterior, só poderão ser autorizados por lei que preveja aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento correspondente.

Art. 55. A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita em conformidade com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. No exercício de 2026 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como que houver vacância;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite de gasto com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 57. Caso o total das despesas com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os Poderes, observando as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, obedecidas as prioridades estabelecidas em Lei:

I - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, em pelo menos 20%;

II - demissão de servidores ocupantes de cargos temporários;

III - vedação de criação de cargo, emprego ou função;

IV - vedação de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

V - não provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

VI - no caso do inciso I, do § 3º, do art. 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

VII - é facultada a redução temporária da jornada de trabalho, sem prejuízo da manutenção integral dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

VIII - a demissão de servidores em estágio probatório, obedecidas as Leis afins.

Art. 58. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III art. 20, da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 59. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 60. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

- I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 61. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que esta Lei.

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 62. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165, da Constituição Federal conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas, inativos e encargos sociais.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará, em meio magnético o arquivo eletrônico, ao Poder Executivo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades ou órgãos da Administração Municipal, Estadual e da União sobre a disponibilização de servidores municipais efetivos, em conformidade com o art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 64. O Poder Executivo Municipal, quando conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária ou financeira, com vistas a estimular o crescimento econômico, será considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente, aplicando-lhes as mesmas exigências referidas no "caput" deste artigo.

Art. 65. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Art. 66. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária para os fins do art. 64 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução de arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 67. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 68. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO VII Emendas à Proposta da Lei Orçamentária

Art. 69. As propostas de emendas ao projeto de Lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/1964, observando-se a forma e o detalhamento descritos no Plano Plurianual e nesta Lei.

Art. 70. As emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas, vedada a alteração de fonte de recurso.

Art. 71. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 72. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Art. 73. Fica vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contratar obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 74. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal só poderá transferir recursos à Consórcios Públicos Municipais, de acordo com as Normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município, e demais normas pertinentes.

Art. 76. O Poder Executivo Municipal enviará até o dia 30 de setembro de 2025 a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento das atividades do Legislativo Municipal.

Art. 77. Se a Proposta Orçamentária Anual não for aprovada até o término do exercício financeiro de 2025 pelo Poder Legislativo, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na condição de crédito especial, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 78. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, caso não seja informado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 2025. 82º de Emancipação Política.

Gentil Mata da Cruz
Prefeito Municipal

Ricardo Adriano Firmino
Secretário Municipal de Administração

Registro fls. 03 do Livro Mecanizado nº. 01/2025.

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 1º / 07 /2025.

Deusely Elizeu da Silva
Matrícula nº 120.704/915

Página 18 de 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2026 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o período 2026-2028 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do período 2026-2028, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do período 2026-2028 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o rationamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre recitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas aos planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeito ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do período 2026-2028, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Prefeitura Municipal de Mantena, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho de 2025. 82º de Emancipação Política.

Gentil Mata da Cruz
Prefeito Municipal

Ricardo Adriano Firmino
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 1º / 07 /2025. Deusely Elizeu da Silva Matrícula nº 120.704/915
